



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 13 / 03 / 1997
C	fol.
	Rubrica

Processo : 13637.000087/95-89

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.927

Recurso : 99.303

Recorrente : FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - PROVA INSUFICIENTE - Laudo Técnico que não contenha os requisitos mínimos exigidos. Não se presta como prova suficiente para efeito de revisão do valor do VTN lançado na notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/S/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000087/95-89

Acórdão : 203-02.927

Recurso : 99.303

Recorrente : FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA

RELATÓRIO

FRANCISCA SILVESTRE TEIXEIRA, nos autos qualificada, notificada do lançamento do ITR/94 (docs. 02/03), impugnou o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) lançado, argüindo erro de fato, por ocasião do preenchimento da declaração de informações. Como prova de suas alegações junta parecer firmado por engenheiro agrônomo - extencionista agropecuário II, da EMATER (doc. de fls. 04) e Declaração de Informações Retificadora (doc. de fls. 05).

O julgador singular conheceu da impugnação, mas no mérito negou-lhe provimento, sob o argumento de que as provas acostadas aos autos foram insuficientes para ensejar a retificação do lançamento na forma pleiteada.

Inconformada a recorrente, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 21, trazendo aos autos novo "Laudo Técnico de Avaliação", subscrito por engenheiro agrônomo da EMATER-MG.

Intimada das razões do recurso a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 13637.000087/95-89
Acórdão : 203-02.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A recorrente argúi, nas razões recursais, que, por ocasião do preenchimento da Declaração para Cadastro, cometeu erro, e, em consequência, sobreveio a supervalorização do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), devendo, portanto, esse valor ser retificado, adotando-se aquele consignado no Laudo Técnico de Avaliação (Doc de fls. 22).

Da análise do referido laudo, verifica-se, de plano, que nele estão ausentes os requisitos mínimos exigidos à sua prestabilidade como prova suficiente para alterar o lançamento, devendo-se registrar a falta dos elementos técnicos específicos caracterizador da propriedade, inclusive a análise comparativa do móvel citado com outros imóveis da mesma área geográfica. Nele não há registro dos dados técnicos sobre topografia, composição do solo, hidrografia e vias de acesso, nem tampouco menciona, analisa ou comprova os preços praticados em operações de compra e venda ou inventários encerrados ou em andamento.

Não há dúvidas que o Valor da Terra Nua (VTN) pode ser alterado ou revisto, pela autoridade, administrativamente, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 4º, na Lei nº 8.847/94. Em contrapartida, o laudo técnico para fazer prova robusta, não pode ser elaborado de forma simplória, falta de dados relevantes e da análise comparativa dos dados levantados pelo Fisco e do avaliador nomeado pelo contribuinte, devendo sua emissão ser feita por entidade ou profissional habilitado de reconhecida capacitação técnica, na forma prevista.

As normas que regem a atividade de avaliação de imóveis foram disciplinadas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 8799, sendo necessário que o perito avaliador se pautar por essas normas, cumprindo os requisitos mínimos necessários, principalmente, no que se refere ao método avaliatório utilizado e fontes pesquisadas devidamente qualificadas, que embasaram o Laudo Técnico de Avaliação.

Por não revestir-se o laudo, acostados aos autos, dos requisitos mínimos exigidos, como contraprova, também não se presta para infirmar o lançamento, no presente caso.

Destarte a decisão singular não merece reparos, já que a prova principal não foi suficiente para sustentar as razões de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000087/95-89
Acórdão : 203-02.927

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO